



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PROJETO DE LEI 08 /2011

"Dispõe sobre o Regulamento de Concessão no Serviço Público de Transporte de Moto Taxi e Moto Fretista em Paulo Afonso"

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica autorizada a implantação em território municipal do serviço de moto taxista – (transporte de passageiros) e moto fretista (entrega de mercadorias) de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, e mediante o cumprimento das normas e especificações que venham a ser instituídas dentro das competências do município.

§ Único – É obrigatório os cursos e capacitações para desempenho desta concessão nos termos de Resolução nº 350/2010 do Contran ou qualquer outra que venha substituí-la.

Art. 2º – Os serviços de mototáxi e motofretista deverão exercer função complementar, integrada ao sistema de transportes públicos de passageiros já instituídos no Município de Paulo Afonso, e para este fim só será permitido em trajetos e áreas definidas em normas Municipais por Decreto do Executivo.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>140</u>
Em <u>14.3</u> de 200 <u>11</u>
<u>Roniceide</u>
Secretaria Administrativa

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - O serviço de mototáxi e/ou motofretista se prestará ao transporte de passageiro e/ou de mercadorias, em veículo automotor de duas ou três rodas que para este fim deverá atender os seguintes requisitos:

I – Potência de motor mínima equivalente 125 cc, sendo anualmente atestada as condições de bom funcionamento e segurança nos termos da legislação pertinente;

II – Obrigatoriamente pertencer ao titular condutor ou seu cônjuge ou a empresas legalmente registradas;

III – Estar licenciado pelo Órgão Oficial nos moldes e características específicas que diferenciem o veículo, de forma visível dentre os demais similares, em especial quanto à componentes de segurança.

IV - As motocicletas empregadas na atividade de "moto-táxi/motofretista" no Município de Paulo Afonso circularão com placas vermelhas, na cor padrão laranja e portarão um número de identificação, o qual deverá ser afixado de forma amplamente visível no tanque de combustível do veículo.

CAPITULO III

DA PERMISSÃO

Art. 4º - O município de Paulo Afonso, através da Secretaria competente estabelecerá mecanismos de concessão no sentido de oficializar a permissão para a prestação do serviço que cuida esta lei, os quais deverão conter itinerários de deslocamentos, bem como quantitativos de veículos compatíveis à demanda por região, atendendo sempre ao princípio da complementaridade que esta modalidade enseja ao sistema de transporte.

§ 1º - As atividades acima só poderão ser prestadas por pilotos de motocicletas individuais legalmente credenciados devidamente registrados com Empreendedor

Individual ou de empresas/cooperativas com sede no Município de Paulo Afonso, abertas para esse fim, regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), portadoras de Inscrição Municipal Ativa no Município, que estejam quites com o Erário Municipal, e detentoras de Alvará liberatório para tais atividades, emitido pelo Órgão fiscalizador competente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º- Será autorizado, para prestação do serviço de moto-táxi/motofretista, um número de motocicletas que respeite a proporção de uma moto para cada 500 (quinhentos) habitantes, considerando-se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º – os profissionais em mototaxi e/ou motofretista deverão comprovar o domicílio no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO

Art. 6º - O piloto, quando em serviço, deverá obrigatoriamente:

I – usar colete refletivo de identificação com informações tais como: o nome da empresa/cooperativa para a qual trabalha, telefone para contato e endereço e, tipo sanguíneo;

II – utilizar e fornecer ao passageiro contratante do serviço de “moto-táxi” capacete que se enquadre nas especificações de segurança e durabilidade fornecidas pelo INMETRO;

III – portar e oferecer ao usuário, toucas descartáveis e roupa de chuva;

IV – trajar-se e calçar-se adequadamente, utilizando sempre colete refletivo nos termos previstos nesta Lei, sendo-lhe vedado o uso de bermuda, short e camiseta tipo regata;

V – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos Agentes de Trânsito;

VI – prestar os serviços somente com o veículo registrado e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VII – usar crachá de condutor, emitido pela Secretaria Municipal competente sempre que estiver em serviço;

VIII – não entregar a direção da motocicleta a terceiros nem utilizar peso além da capacidade de carga da motocicleta de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 7º - As empresas/cooperativas deverão comunicar ao órgão responsável pela fiscalização dos “moto-serviços” cada contratação/adesão de piloto ocorrida ficando tal órgão responsável pela emissão de uma licença individual, a qual deverá ser portada pelo piloto quando estiver em serviço, e renovada anualmente, ficando terminantemente proibida a cessão ou transferência de tal licença de um piloto para outro.

Art. 8º – Quando do pedido de Alvará liberatório, deverá a empresa/cooperativa especificar o horário em que prestará os “moto-serviços”, o qual deverá estar circunscrito aos limites impostos pela legislação vigente.

Art. 9º - A autoridade municipal estabelecerá valor referência para a remuneração do serviço que cuida a presente lei, de acordo com a área e amplitude onde o serviço é prestado.

CAPITULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 10º- É vedado aos prestadores de serviços de “mototáxi”:

I – receber passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de tóxico;

II–receber passageiros com criança no colo;

III – receber passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança, bem como passageiras em adiantado estado de gravidez;

IV – receber passageiros que não queiram utilizar capacete;

V- permitir passageiros sentados de forma irregular ;

VI - embarcar passageiros em pontos de ônibus ou pontos de táxi;

VII - transportar mais de um passageiro, assim como caixas, sacolas ou qualquer objeto de grande volume que por sua natureza venha a colocar em risco a segurança dos ocupantes do veículo;

VIII– prestar o serviço com o prazo de autorização vencido;

Art. 11º - O motociclista que for flagrado pilotando sob efeito de álcool ou qualquer outra substância que diminua sua capacidade para pilotar, de acordo com os limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro, perderá a licença para exercício de "moto serviços", não sendo admitida a retratação e/ou readmissão do piloto infrator. O motociclista, nestas condições, poderá requerer nova licença municipal após dois anos.

§ 1º - No caso de infração gravíssima, perderá na reincidência, a licença municipal.

Art. 12º - Os veículos deverão estar segurados quanto ao risco à vida do proprietário-condutor, e de passageiros, estabelecendo indenizações, gradualmente, em caso de acidentes e/ou mortes, além dos determinados por lei.

§ único - Como o seguro de que trata este artigo recai sobre a pessoa do condutor, sempre que esse for substituído, independentemente da motocicleta utilizada, deverá ser providenciada nova apólice, sem a qual os serviços não poderão ser executados.

Art. 13º - As motocicletas utilizadas nos serviços de "mototáxi" deverão estar equipadas com antena de proteção "CORTA-PIPA", e com "MATA CACHORRO", alça metálica de segurança, na qual o passageiro possa se segurar e, ainda com 02 (dois) espelhos retrovisores e com protetor de escapamento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 14º - O Órgão Gestor do Trânsito deverá, tanto quanto possível, instituir sinalizações adequadas, faixas exclusivas e pontos de apoio para moto táxis.

§ Único - O Órgão Municipal Gestor do Trânsito deverá criar Ouvidoria para receber reclamações e sugestões sobre os serviços de mototaxi de que cuida esta lei.

Art. 15º - A partir da aprovação desta lei ficam canceladas todas as permissões já concedidas que não se enquadrem nos dispositivos desta legislação.

Art. 16° - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo critérios e parâmetros para a Concessão da Licença e no que mais couber, no prazo de 90 (noventa) dias , contados da data de sua publicação.

Art. 17° – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrario.

Paulo Afonso, 14 de março de 2011


MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
- VEREADOR -

JUSTIFICATIVA

Paulo Afonso hoje esta em caos no tocante ao sistema de transporte de serviços em mototaxi e motofretista, que causa insegurança do trânsito.

Em 2010, foi promovido pela Policia Militar da Bahia – 20° BPM, um curso de curta duração (04 h/a) sobre Direção Defensiva que contou com a participação de cerca de 850 pessoas atuam na área.

Muitos desses prestadores de serviços não possuem habilitação para pilotagem, não cumprem as normas básicas de trânsito, nem mesmo de segurança pessoal ou de outrem. Os acidentes que acontecem são em sua grande maioria vinculados a imprudências e imperícias de seus condutores, e causa danos de média e longa duração para sua saúde, suas famílias e as demais pessoas envolvidas.

Urge organizar a prestação destes serviços em âmbito municipal, com critério e rigor, haja vista que existe a Lei Federal nº 12.009/2009 e mais recentemente a Resolução do CONTRAN (Conselho Nacional de Transito), embasando medidas para regularização em nível municipal.

A lei Federal nº 12.009/2009 que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias - motofretista ", aliada a Resolução nº 350/2010, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte, exigências de documentação pessoal, certidões negativas, cursos e capacitação obrigatórios deste serviço e dá outras providencias, fundamentais para respaldar esse Projeto de Lei.

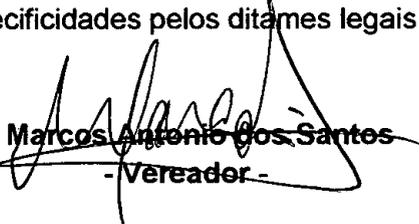
O município de Paulo Afonso faz parte do Sertão baiano, Região do Vale do São Francisco, situado na divisa com os Estados de Sergipe, Pernambuco e Alagoas, fica a 463 km da capital do Estado, Salvador, e segundo levantamento estatístico realizado no ano de 2010, o município possui uma população estimada em 108. 568 habitantes.

Sua população se encontra distribuída numa área geográfica de 1.700,4 km², sendo sua distribuição humana por percentual dividi-se 48% da população residente na ilha, que corresponde a 20 bairros e 52% de habitantes residentes fora da ilha, com 12 bairros e 30 povoados.

Como característica de locomoção, nosso transporte coletivo ainda é precário e a grande maioria do povo tem baixo poder aquisitivo, obrigando-o a ainda andar à pé, o que causa uma exclusão social desmedida e desumana.

O nosso objetivo é tão somente oferecer uma regra geral municipal que defina parâmetros básicos, ficando a cargo do Gestor Municipal e da Secretaria competente, a incumbência de aplicá-la à luz de nossas realidades e especificidades pelos ditames legais instituídos.

Paulo Afonso, 14 de março de 2011


Marcos Antonio dos Santos
- Vereador -